

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0001068-48.2014.8.26.0566 - 2014/000221

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de

Sinal Identificador de Veículo Automotor

Documento de BO, OF, IP - 427/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 229/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 043/2014 -

2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: EDIVALDO LUCAS DOS SANTOS FILHO e outro

Data da Audiência 09/06/2015

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de EDIVALDO LUCAS DOS SANTOS FILHO e FRANCISCO JONATHAN MOURA RODRIGUES, realizada no dia 09 de junho de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado EDIVALDO LUCAS DOS SANTOS FILHO, devidamente escoltado; a presença do acusado FRANCISCO JONATHAN MOURA RODRIGUES, ambos acompanhados do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas MARCOS PAULO CARDOSO NATAL, DIEGO LOURISVALDO AUGUSTO e EDNA BAPTISTA DO NASCIMENTO, sendo realizados os interrogatórios dos acusados (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das testemunhas faltantes, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra EDIVALDO LUCAS DOS SANTOS FILHO e FRANCISCO JONATHAN MOURA RODRIGUES pela prática de crimes de adulteração de sinal de veículo automotor e



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

porte de arma de fogo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos laudos de fls. 79/82, referente à adulteração da placa, inclusive com fotografias e autor de exibição e apreensão da arma de fogo. A adulteração da placa do automóvel dirigido por Francisco ficou evidenciada pelo relato do policial e pelas claras fotos juntadas às fls. 82, demonstrando que o numeral 9 foi transformado em 8. Francisco dirigia veículo transportava Bruno e Edivaldo que iriam praticar roubo. A ação diligente da polícia evitou a consumação de crime grave. Tais fatos devidamente demonstrados nos autos, e admitido por Edvaldo quanto à intenção criminosa, mostra a evidente e clara conduta de Francisco em adulterar o sinal indicativo do seu automóvel. Dizer que nada sabia é simplesmente querer isentar-se de responsabilidade grave, cujos reflexos não foram mais sérios devido a ação policial como acima dito. Edivaldo foi quem jogou a arma. O policia Natal confirmou que a dispensa da arma se deu pelo passageiro que estava ao lado do motorista. Edivaldo confirma que foi o passageiro ao lado do motorista que dispensou a arma. Entretanto, afirma que era Bruno que estava neste banco, dizendo que se encontrava no banco traseiro, demorando para sair após a abordagem policial porque estava sem camisa. É nítida a intenção do acusado em driblar-se de sua responsabilidade. Note-se que admitiu que iria praticar assalto com Bruno, sabendo inclusive que este segundo ele, trazia arma de fogo. Ocorre que Francisco retira credibilidade da versão de Edivaldo quando afirmou que nenhum dos ocupantes do carro encontrava-se sem camisa. É verdade que Francisco afirma que foi Bruno quem dispensou a arma. Deve-se levar em consideração que Francisco transportava dois individuos, que traziam arma de fogo para praticar assalto, conduzindo carro com placa adulterada. Sua versão deve ser vista com reserva já que não há motivo algum para que o policial afirme de forma mentirosa que era Edivaldo que estava no banco do passageiro. A versão deste policial deve preponderar diante das circunstâncias que a abordagem se deu. Como dito, foram detidos individuos que iriam praticar assalto, fazendo uso de carro com placa adulterada. Neste sentido, deve ser privilegiada a versão do policial militar, que cumpriu a sua função. Assim aguarda a condenação dos réus. Ambos são primários e merecem pena no mínimo, com fixação de regime aberto e restritiva. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado EDIVALDO LUCAS DOS SANTOS



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FILHO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 e o acusado FRANCISCO JONATHAN MOURA RODRIGUES foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 311, "caput", do Código Penal. Primeiramente passo a defesa do réu Francisco. Requer a improcedência da ação penal, nos termos do a seguir aduzido. A "ratio legis" da lei n º 9.426/1996 que alterou os textos dos artigos 180, 309, 310 e 311 do Código Penal, demonstrou que o Legislador procurou coibir especificamente a adulteração ou remarcação de chassi ou qualquer outro sinal identificador obrigatório de veículo automotor de seus componentes ou equipamentos. Visando assim combater a adulteração de caracterizadores, de modo a coibir o comércio de origem espúria, tal entendimento é ainda corroborado pela Exposição de Motivos, acostada à Mensagem 784 -MJ da Presidência da República. De fato não se tem, no caso em questão, uma adulteração concreta, definitiva e permanente com o objetivo de fraudar a propriedade, ou de causar relevante prejuízo patrimonial a outrem. Dessa forma bastaria simplesmente remover a fita adesiva, para apagar a adulteração e conseqüentemente a situação voltaria a normalidade. O objeto jurídico do preceito legal analisado é a fé pública no que se refere à propriedade, ao licenciamento e ao registro de veículos automotores. Naturalmente não foi esse tipo de adulteração que o "Sanctor legum" (Legislador) teve em vista, quando alterou a redação do artigo 311, lhe cominando um aumento significativo na sanção penal. Nota-se que a modificação legislativa teve o intuito de somente punir as adulterações perenes, que causam fraudes significativas, engendrando prejuízo patrimonial, e não apenas simples alterações deléveis, que tem o escopo de burlar multas administrativas. Tal entendimento é ainda ratificado pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que trata sobre a "identificação de veículo automotor", conforme dispõe na Seção III, artigos 114 (sinal de identificação obrigatório) e 115 (sinal de identificação externo). Assim sendo, as "placas" dianteiras e traseiras de veículo automotor, no nosso entendimento, configuram uma mera identificação "externa" do veículo, distinto, portanto do sinal de identificação "obrigatório", que configura o tipo penal do artigo 311 do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, na esfera penal a placa não pode ser considerada de maneira "lato sensu" como um "sinal identificador" de veículo, ou seja, a conduta de adulterar placa com fita adesiva, caracteriza-se criminalmente como uma figura



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

atípica, devendo o fato, ser punido apenas no âmbito administrativo (multa). Uma amplitude leviana dessa exegese, sob nossa ótica nos levaria a extremar os sinais identificadores obrigatórios: (chassi, monobloco, motor, câmbio, vidro), os equiparando aos sinais identificadores externos: (placa), ferindo dessa forma os princípios da reserva legal e da segurança jurídica. Logo se reclama uma acepção jurídica estrita, ditada pela necessidade de exclusão do que não é passível de suportar materialmente, sinal identificador externo gravado indelevelmente. Devemos então aplicar a norma legal, através de uma interpretação restritiva "lex plus scripsit, minus voluit", por conseguinte a linguagem da lei diz mais do que se pretendia dizer. Segundo a orientação jurisprudencial majoritária, o uso de fita adesiva, para alterar letra ou número de placa, com o escopo de impedir multas de trânsito, é fato punível somente no campo administrativo, e não gera consequências de cunho penal, por isso é classificada meramente como uma infração de natureza extrapenal. Em síntese, compreendemos que os infratores flagrados na condução de veículo automotor, com os números ou letras das placas alteradas por fita adesiva, devem apenas responder pela infração administrativa descrita no Código de Trânsito Brasileiro. No caso sequer foi lavrado multa contra o acusado. Aliás, cumpre ressaltar que a fita adesiva não é meo idôneo para adulterar um sinal identificador de veículo, sendo no caso crime impossível. Ante o exposto, de rigor a absolvição do acusado Francisco. Quanto à defesa de Edivaldo, requer a improcedência da ação penal em razão da insuficiência de provas. O adolescente Bruno, na delegacia, confessa que portava arma e que quando avistou a polícia atirou-a pela janela. Edivaldo tanto em juízo como na época na delegacia prestou depoimento nesse sentido aduzindo que o adolescente Bruno é quem realmente portava a arma. Bruno inclusive na delegacia afirma que comprou a referida arma há algum tempo pelo valor de R\$ 500,00. Não foram produzidas provas em sentido contrário. Em que pese o policial militar afirmar que viu Edivaldo jogando a arma, este nas condições em que se encontrava, em perseguição, à noite, com três pessoas no interior do veículo, não tinha condições visuais favoráveis para avistar quem realmente portava a arma. Sendo assim, a dúvida deve favorecer o acusado, de rigor portanto, sua absolvição. Subsidiariamente, caso os acusados sejam condenados, requer fixação da pena no mínimo legal, regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

restritiva de direitos. Por fim, requer que seja assegurado ao réu Edivaldo seu direito de recorrer em liberdade. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. EDIVALDO LUCAS DOS SANTOS FILHO e FRANCISCO JONATHAN MOURA RODRIGUES, qualificados, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 311, "caput", do Código Penal (Edivaldo) e artigo 311, "caput", do Código Penal (Francisco). Foram citados, interrogados, colhendo-se os depoimentos de quatro testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. Embora o acusado Francisco neque a acusação, a prova acusatória está bem delineada conforme depoimento dos policiais ouvidos na fase de inquérito policial e consoante depoimento do policial militar ouvido nesta data. O laudo de fls. 79/82 não deixa dúvidas sobre a adulteração da placa que é evidentemente um dos sinais identificadores do veículo. O veículo pertencia ao acusado conforme prova cabal nesse sentido. Tenho como bem demonstrado o fato imputado ao acusado Francisco. Relativamente ao acusado Edivaldo, o mesmo negou que portasse a arma, mas admitiu que juntamente com o adolescente Bruno pretendiam realizar um roubo. Negou também que estivesse sentado ao lado do corréu e condutor do veículo Francisco. É bem verdade que uma mentira de Edivaldo foi desnudada por Francisco que declarou em seu interrogatório que todos vestiam roupas, ninquém estava sem camisa, enquanto Edivaldo declarou que estava sem camisa. Isso contudo, não significa, automaticamente, que Edivaldo mentiu sobre tudo. Ao mesmo tempo, a prova acusatória não é segura, pois conforme foi bem anotado pela defesa, é difícil crer que o policial militar hoje ouvido tenha conseguido vislumbrar com clareza que foi Edivaldo quem dispensou a arma. Quando o policial viu a arma ser dispensada, já era noite e estavam todos em uma perseguição policial. Assim, a certeza subjetiva relatada pelo policial militar não se transmite no mesmo nível de certeza para os destinatários de prova. Outrossim, some-se que ainda no calor dos fatos, no auto de prisão em flagrante, o adolescente declarou ser quem possuía a arma. Em razão disso, embora até seja provável que quem dominasse o fato fosse o acusado Edivaldo, gerenciando o roubo, a prova sobre quem detinha a arma de fogo não é absolutamente segura, a meu entender. Procede a acusação em parte. Passo a fixar a pena. Para o acusado Francisco, fixo a pena base no mínimo legal de 3



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

anos de reclusão e 10 dias-multa. Estabeleço o regime abento para o inicio de
cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena
privativa de liberdade por 3 anos de prestação de serviços à comunidade e 10 dias-
multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente
em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu FRANCISCO
JONATHAN MOURA RODRIGUES à pena de 3 anos de prestação de serviços à
comunidade e 20 dias-multa, por infração ao artigo 311, "caput", do Código Penal;
improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu EDIVALDO LUCAS
DOS SANTOS FILHO da imputação de ter violado o disposto no artigo 14 da Lei
10.826/03, com base no artigo 386, VII, do C.P.P. Publicada em audiência saem os
presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Expeça-se alvará de soltura
com relação ao acusado Edivaldo. Pelo acusado Francisco foi manifestado o
desejo de recorrer da presente decisão., bem como pelo Ministério Público. O
MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa e ao MP para
apresentação das razões recursais, e posteriormente, às contrarrazões. Nada
mais. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico
Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor: